



Sentido provável de decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2014 (pré-concurso) e 2016 (pós-concurso)

Comentários da NOS Açores Comunicações, S.A

Versão não confidencial



Índice

1. Introdução.....	3
2. Comentários gerais.....	3
2.1. Sobre a inexistência de obrigação da NOS Açores financiar o CLSU previamente à designação do prestador do SU por concurso.....	3
2.2. Sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal a aplicar no ano de 2014.....	4
3. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE.....	5
3.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais.....	5

1. Introdução

A NOS Açores Comunicações, S.A., (doravante "NOS Açores"), apresenta através deste documento a sua pronúncia ao sentido provável de decisão da ANACOM relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos custos líquidos do serviço universal (CLSU) a compensar, relativos a 2014 (período anterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso) e a 2016 (período posterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso).

No capítulo 2 apresentam-se comentários gerais, reiterando-se no capítulo seguinte os comentários ao relatório da auditoria ao volume de negócios elegível reportado pela NOS.

2. Comentários gerais

2.1. Sobre a inexistência de obrigação da NOS Açores financiar o CLSU previamente à designação do prestador do SU por concurso

A Lei das Comunicações Eletrónicas¹ (LCE) não prevê a possibilidade de os custos líquidos do serviço universal (CLSU) eventualmente incorridos por um prestador do serviço universal designado fora de um procedimento concorrencial serem financiados pelos outros operadores do mercado, sendo legítimo assumir que os cálculos e a auditoria mencionados no seu artigo 96.º se referem aos custos líquidos incorridos por um prestador designado por procedimento concorrencial, conforme previsto pelo artigo 99º da mesma lei.

Neste seguimento, reitera-se a posição que tem vindo a ser transmitida pela NOS Açores de que a MEO não tem direito a receber qualquer compensação pelos CLSU incorridos no período pré-concurso², que o Estado está impedido de a pagar e, por maioria de razão, que o pagamento desses eventuais CLSU não pode ser exigido, por qualquer via, aos demais operadores do mercado.

Os fundamentos desta posição encontram-se, nomeadamente, nas pronúncias da NOS Açores apresentadas no âmbito de consultas públicas relativas ao tema do financiamento do CLSU, e nas peças processuais submetidas ao Tribunal

¹ Aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com alterações

² Inclui o período entre 1 de janeiro e 8 de abril de 2014 e entre 1 de janeiro e 31 de maio de 2014, relevantes para o caso dos postos públicos e serviços telefónicos, respetivamente, o qual releva diretamente para o SPD

Administrativo relativas ao tema do financiamento do CLSU³, sendo que os mesmos consideram-se válidos e reproduzidos na presente pronúncia.

2.2. Sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal a aplicar no ano de 2014

Tendo presente que prestação do SU pela MEO em 2014, efetuada sem recurso a um procedimento concorrencial, abrangeu apenas parte do ano, a ANACOM procedeu à adaptação da metodologia aplicada ao cálculo dos CLSU incorridos neste período.

Para o efeito adotou uma abordagem que consistia no apuramento dos CLSU com recurso às seguintes etapas:

- i. Apuramento das áreas não rentáveis e do respetivo custo líquido até 31 de maio de 2014, no pressuposto de que a MEO seria o PSU para as duas componentes em análise - acessos e serviços telefónicos fixos (STF) e Postos Públicos (PP) até essa data e nas condições anteriores à designação de um novo PSU por concurso (nesta fase são apuradas as áreas não rentáveis e rentáveis com base no modelo de áreas).
- ii. Apuramento dos CLSU separadamente, nas áreas não rentáveis, para cada uma das componentes do CLSU: STF e PP. Nas áreas rentáveis são calculados, para o período referido, os custos dos postos públicos não rentáveis e os custos dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis em moldes equivalentes aos da metodologia já fixada. São também calculados os benefícios indiretos.
- iii. Realização de pro-rata para a componente de PP, tendo em conta a data até à qual a MEO foi o PSU de PP antes da designação por concurso (8 de abril de 2014).

A este respeito, a NOS Açores reitera o entendimento expresso que a aplicação de um pro-rata tem implícito um cálculo por aproximação e por estimativa que não se compadece com os princípios que devem nortear a definição da metodologia de apuramento dos CLSU. Mais, semelhante abordagem não atende às preocupações essenciais que devem estar subjacentes a este tipo de procedimento, tais como a exatidão dos montantes exigíveis, a necessidade de evitar a dupla contabilização de custos e a possibilidade de estes custos sejam transparentes e auditáveis, como são expressamente exigidos pela LCE e pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.

³ Por exemplo, ações administrativas especiais de impugnação das decisões finais adotadas nos procedimentos relativos aos anos 2007-2009, 2010-2011 e 2012, e ao Tribunal Tributário de Lisboa onde correm as impugnações judiciais das liquidações da contribuição extraordinária relativas ao período de 2007-2009.

3. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE

3.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais

No nº 8 do capítulo "Reservas" do relatório de auditoria conduzida pela Grant Thornton é referido que " *A declaração exclui, indevidamente, os rendimentos das prestações com a atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido no montante de [IIC] ... [FIC]*" .

A NOS Açores manifesta o seu desacordo quanto a tal interpretação, reiterando o entendimento já anteriormente exposto⁴ de que as receitas provenientes da atividade de televisão não devem integrar o conjunto VNE para efeitos do contributo para financiamento do CLSU, na medida em que não se tratam de rendimentos provenientes de serviços de comunicações eletrónicas.

Para o efeito, reiteram-se os argumentos previamente apresentados sobre esta matéria, nomeadamente no âmbito dos anteriores SPDs relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos anos pré-concurso, que de forma sucinta sustentam que:

- i. As receitas excluídas referem-se a atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas:
 - a. Tendo presente que atividade da NOS Açores consiste na aquisição de conteúdos e na criação de pacotes de canais televisivos a disponibilizar aos clientes e não no mero envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, tal enquadra-se na atividade de "operador de distribuição" conforme resulta da definição constante da "Lei da Televisão"⁵
 - b. Semelhante conclusão é igualmente válida para as receitas provenientes dos serviços de audiovisuais a pedido, sendo de acrescentar que a ANACOM não procede à cobrança de taxas às entidades que comercializam a clientes finais, através da Internet, conteúdos equiparáveis aos comercializados pela NOS Açores, designadamente canais de televisão, filmes, músicas ou notícias. Podem ser referidas, a título exemplificativo, entidades como a Netflix, Apple (iTunes e Apple TV) e o Google TV
- ii. A regulação da atividade de televisão não se enquadra no âmbito das competências conferidas à ANACOM: a atividade de fornecimento de

⁴ Vejam-se, por exemplo, os comentários aos SPD relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2007 - 2009 e aos CLSU 2010-2011 e 2014

⁵ Lei n.º27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º8/2011, de 11 de Abril e pela Lei nº 40/2014, de 9 de julho

pacotes de canais /conteúdos de televisão e serviços de audiovisuais a pedido prestada pela NOS Açores encontra-se sujeita à regulação e fiscalização da ERC, sendo inclusive objeto de pagamento de uma taxa específica para este fim.

No que respeita ao ponto i) infra, salienta-se que este argumento foi corroborado pelo Tribunal Tributário de Lisboa na decisão relativa à impugnação pela ZON (atualmente NOS) à liquidação emitida pela ANACOM da taxa anual de atividade fornecedor de redes / serviços comunicações eletrónicas Escalão 2.º, relativa ao ano de 2012 :

(...) ao contrário do defendido pela impugnada considera-se estar excluído do conceito de serviço de comunicações eletrónicas o de fornecimento de conteúdos, como ocorre in casu.

Feito este enquadramento conceptual, resulta que, na situação controvertida, uma parte dos proveitos que a impugnante teve, relacionado com serviço de televisão por subscrição, respeitava diretamente com o pagamento por parte dos clientes dos conteúdos disponibilizados, o que se manifesta desde logo pelos diferentes preços consoante os diferentes pacotes de canais comercializados (...)

Assim, assiste razão à impugnante, no que respeita aos rendimentos relativos a STS a não considerar como proveitos relevantes."

Face ao exposto, pelas razões expostas, a NOS Açores não concorda com a inclusão das receitas auferidas em 2016 com a atividade de televisão no VNE nos termos da Lei nº35/2012, de 23 de agosto.